

# **Regulamento Geral dos Cemitérios da Freguesia de Oliveira do Conde**

(Travanca de São Tomé, Fiais da Telha, Vila Meã e Oliveira do Conde)





## PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração do Cemitério, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (art. 9º nº 1, al. f) e 16º nº 1, alíneas h) e hh) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, e Lei n.º 14/2016, de 9 de Junho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art. 16º, nº 1 al. gg) do RJAL) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério Paroquial, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento:



## **REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE OLIVEIRA DO CONDE**

### **CAPÍTULO I**

#### **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Cemitérios**

- 1 – Os Cemitérios da Freguesia de Oliveira do Conde, os quais fazem parte o cemitério de Travanca de São Tomé, o cemitério de Fiais da Telha, o cemitério de Vila Meã e o da sede de Freguesia, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos naturais ou residentes na área desta Freguesia.
- 2 – Podem ainda ser aqui inumados:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

##### **Artigo 2.º**

##### **Definições legais**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde – o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária – o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia;
- f) Exumação – a abertura de sepultura, local de consumção aeróbia ou caixão de



## Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Oliveira do Conde

---

metal onde se encontra inumado o cadáver;

- g) **Trasladação** – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontra a fim de ser novamente inumado, cremado ou colocado em ossário;
- h) **Cremação** – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) **Cadáver** – corpo humano após a morte até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) **Ossadas** – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) **Viatura e recipiente apropriado** – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) **Período neonatal precoce** – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) **Depósito** – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) **Ossários** – construção ou locais destinados ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) **Restos mortais** – cadáver, ossadas ou cinzas;
- p) **Talhão** – área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitadas por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) **Campa** – revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- r) **Jazigo** – monumento funerário que se destina a sepultura perpétua;
- s) **Entidade responsável** – a Junta de Freguesia, entidade responsável pela administração dos cemitérios da Freguesia.



### **Artigo 3.º**

#### **Legitimidade**

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulares no âmbito do presente regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 4.º**

#### **Competência**

- 1 - A inumação e a cremação devem ser requeridas à Junta de Freguesia de Oliveira do Conde, em modelo constante do anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - A exumação e a transladação devem ser requeridas à Junta de Freguesia onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas, em modelo constante do anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.



### **Artigo 5.º**

#### **Horários de funcionamento**

Os cemitérios funcionam nos horários que vierem a ser estabelecidos pela Junta de Freguesia que dará a respetiva e necessária publicidade através de editais a afixar nos lugares habituais e por outros meios considerados expeditos.

### **Artigo 6.º**

#### **Receção e inumação de cadáveres**

- 1 – A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 2 – Compete ainda ao(s) coveiro(s) ou aquele que for determinado:
  - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos dos cemitérios e equipamentos da Junta de Freguesia;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

### **Artigo 7.º**

#### **Obras nos cemitérios**

- 1 – A realização de quaisquer obras e trabalhos nos cemitérios, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Junta e Freguesia.
- 2 – Excetua-se do número anterior trabalhos simples de conservação, manutenção e limpeza de campas e jazigos.

### **Artigo 8.º**

#### **Registo e expediente geral**

- 1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia.
- 2 – A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3 – São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de tabela aprovada, constante de regulamento de taxas e licenças da Freguesia.
- 4 – Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.



- 5 – Quando a Secretaria se encontra encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
- 6 – No dia útil imediato, o coveiro ou aquele que for determinado fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
- 7 – Proceder-se-á ao registo dos atos nos respetivos livros.
- 8 – A concessão dos terrenos para sepulturas perpétuas têm de ser requisitadas antes da inumação à Junta de Freguesia pelos interessados.
  - a) Os interessados serão informados da alínea anterior pelo coveiro de serviço ou àquele que for determinado.
  - b) A aquisição da concessão do terreno em talhões novos é assegurada por uma caução no valor de 100€ (cem euros) depositado na Secretaria da Junta de Freguesia antes da inumação, excetuando-se as sepulturas localizadas nos talhões antigos.
- 9 – A concessão dos terrenos para sepulturas temporárias localizam-se nos talhões antigos.
  - a) Os interessados serão informados da alínea anterior pelo coveiro de serviço ou àquele que for determinado.
  - b) A concessão dos terrenos para sepulturas temporárias localizam-se nos talhões antigos. Estas estão isentas de qualquer caução.
- 10 – A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos será titulada por alvará emitido pelo Presidente da Junta nos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas na alínea b) do número 8.
- 11 – A cada concessão corresponde um título ou alvará.
- 12 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo/ sepultura, nele devendo mencionar-se, por averbamento, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
- 13 – Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.



- 14 – A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.
- 15 – O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude a alínea b) do número 8, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

## **CAPÍTULO II**

### **INUMAÇÃO, CREMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRASLADAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **Secção I**

#### **Disposições comuns**

#### **Artigo 9.º**

#### **Inumações**

- 1 – As inumações não podem ter lugar fora dos cemitérios públicos, devendo ser efetuadas em sepulturas, jazigos ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2 – Nos termos devidamente previstos em lei podem ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior.
- 3 – Os jazigos podem ser de três tipos:
  - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
  - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 4 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 5 – Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

#### **Artigo 10.º**

#### **Caixões**

- 1 – Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.
- 2 – As urnas de zinco devem ser hermeticamente fechadas por soldagem, perante o respetivo responsável de Serviços do Cemitério ou Encarregado do Cemitério.





- 3 – Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, se se tratar de inumação em jazigo capela ou subterrâneo.
- 4 – Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto acelerador de decomposição.

### **Artigo 11.º**

#### **Prazos**

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento de óbito, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
- 2 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.
- 3 – O disposto nos números anteriores não se aplica a fetos mortos.

### **Artigo 12.º**

#### **Autorização de inumação**

- 1 – Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 8º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao coveiro ou aquele que for determinado, procedendo-se então à inumação.
- 2 – Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
- 3 – Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o coveiro ou aquele que for determinado receberá a documentação e as taxas devidas (nos termos do artigo 8º), Realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.
- 4 – Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 5 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até à regularização documental.



- 6 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicam o fato às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

### **Artigo 13.º**

#### **Destino da documentação**

Os documentos referentes às inumações serão arquivados conjuntamente com o registo da entrada do cadáver nos serviços da Junta de Freguesia.

### **Secção II**

#### **Inumações em sepulturas**

### **Artigo 14.º**

#### **Condições de sepultura**

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo nos casos seguintes devidamente autorizados pelas respetivas entidades superiores:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

### **Artigo 15.º**

#### **Formas e dimensões das sepulturas**

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Para adultos:
  - Comprimento (máximo) 2,00 m;
  - Largura (máxima) 0,70 m;
  - Profundidade (mínima) 1,80 m.
- b) Para crianças:
  - Comprimento (máximo) 1,35 a 1,50 m;
  - Largura (máxima) 0,55 m;
  - Profundidade (mínima) 1,60 m.



### **Artigo 16.º**

#### **Numeração das sepulturas**

As sepulturas, devidamente numeradas a partir da presente data, agrupar-se-ão em talhões, procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas serem inferiores a 0,40m, mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

### **Artigo 17.º**

#### **Classificação das sepulturas**

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;
  - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.
- 2 – As sepulturas perpétuas podem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, ou juntamente com estas, dependendo a alteração da natureza dos mesmos e de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

### **Artigo 18.º**

#### **Permissões e proibições**

- 1 – Nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou sobre as quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 2 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, ou de zinco.
- 3 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 4 – Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos, abrindo-se a sepultura antes de decorrido o período legal de 3 anos, quando:
  - a) No primeiro enterramento se utilizou caixão de zinco, tendo, as ossadas encontradas sido removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo desse primeiro caixão.
  - b) O primeiro caixão tenha ficado à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 15.º, permitindo que o segundo caixão fique enterrado respeitando esses limites.



### **Secção III**

#### **Inumações em jazigos**

##### **Artigo 19.º**

##### **Jazigos**

- 1 – Nos jazigos, só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos dos gazes no seu interior.
- 3 – Os jazigos só podem ser construídos em talhões pré-definidos.

##### **Artigo 20.º**

##### **Inspeção e conservação**

- 1 – Quando em urna inumada em jazigo existir rutura ou qualquer outra deterioração, são os interessados notificados da urgente necessidade da devida reparação, marcando-se-lhes, para o efeito, um prazo considerado conveniente.
- 2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a mesma será executada pela Junta de Freguesia, correndo as despesas por conta dos interessados com um agravamento de 20% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia.
- 3 – Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou removida para sepultura ou para cremação, segundo escolha dos interessados ou decisão do Presidente da Junta de Freguesia.
- 4 – A decisão do Presidente da Junta de Freguesia tem lugar:
  - a) Em casos de manifesta urgência;
  - b) Quando os interessados não procedam à reparação dentro do prazo que lhes for fixado;
  - c) Quando não existam interessados.
- 5 – Das providências tomadas e no caso das alíneas a) e b), do número anterior, é dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.



#### **Secção IV**

#### **Cremação**

#### **Artigo 21.º**

#### **Cremação**

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

#### **Artigo 22.º**

#### **Cremação por iniciativa da Junta de Freguesia**

A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que já tenham sido abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em casos de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

#### **Artigo 23.º**

#### **Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal**

- 1 – Se o cadáver tiver sido objeto da autópsia médico-legal, só pode ser cremado com a autorização da autoridade judiciária.
- 2 – A cremação é feita em centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria dos membros do governo, responsáveis pela área do ambiente, do ordenamento do território e da saúde.

#### **Artigo 24.º**

#### **Destino das cinzas**

- 1 – As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia são colocadas em cendário.
- 2 – As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
  - a) Colocadas em cendário;
  - b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
  - c) Entregues, dentro do recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.



## **Secção V**

### **Exumação**

#### **Artigo 25.º**

##### **Prazos**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de ocorrer o período legal de inumação mínimo de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

#### **Artigo 26.º**

##### **Procedimentos**

Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere a alínea anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 27.º**

##### **Exumação em caixão de chumbo ou zinco**

- 1 – A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.
- 3 – A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) no número anterior é feita de forma que for determinada pela Junta de Freguesia.
- 4 – O disposto nas alíneas a) e c) do número 2 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação



efetuada antes da entrada em vigor da anterior legislação.

### **Artigo 28.º**

#### **Remoção de Ossadas**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do número 4 do artigo 20.º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

### **Secção VI**

#### **Transladações**

### **Artigo 29.º**

#### **Transladações**

- 1 – As transladações serão requeridas pelos interessados à respetiva Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.
- 2 – Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável e no presente Regulamento.
- 3 – A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
- 4 – Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
- 5 – A transladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira adequada ao fim pretendido.

### **Artigo 30.º**

#### **Autorização**

- 1 – A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
- 2 – A Junta de Freguesia, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável, comunicará a transladação à respetiva Conservatória do Registo Civil.

### **Artigo 31.º**

#### **Registos**

- 1 – Nos livros de registos dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.



- 2 – Os livros de acordo com o número 1 do artigo 8.º poderão ser substituídos por aplicação informática de gestão dos cemitérios.

## **Secção VII**

### **Transportes**

#### **Artigo 32.º**

##### **Regime geral**

- 1 – O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada, é efetuada em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de:
- a) Caixão de madeira – Para inumação em sepultura ou em local de consumção aeróbia;
  - b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4mm – Para inumação em jazigo ou sepultura perpétua;
  - c) Caixão de madeira facilmente destruível por ação do calor para cremação.
- 2 – O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de:
- a) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira – Para inumação em jazigo ou ossário;
  - b) Caixão de madeira facilmente destruível por ação do calor para cremação.
- 3 – Se o caixão contendo o cadáver ou as ossadas forem transportadas por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser posta, de forma bem visível, a seguinte indicação: “MANUSEAR COM PRECAUÇÃO”.
- 4 – O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.
- 5 – O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro dos cemitérios é efetuado da forma que for determinada pela Junta de Freguesia e se tal for considerado necessário pela autoridade de saúde.
- 6 – A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora dos cemitérios, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
- 7 – Nos casos previstos nos número 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos nos artigos 11º e 12º deste Regulamento.





- 8 – Compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública ou a outras entidades com competência para o efeito, a passagem dos livre-trânsitos necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo o óbito tenha sido verificado em Portugal.

### **CAPÍTULO III**

### **AUTORIZAÇÕES, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

#### **Artigo 33.º**

#### **Alvará e autorização**

- 1 – As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou em sepulturas perpétuas serão feitas mediante de apresentação de alvará e autorização expressa do concessionário ou de quem o legalmente o represente, cujo o cartão de cidadão, bilhete de identidade ou outro documento de identificação, deve ser exibido.
- 2 – Sendo vários os concessionários a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até 6º grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trata de cônjuges, ascendentes ou descendentes do concessionário.
- 3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 – Sempre que o concessionário não declare que a inumação tem carácter temporário ter-se-á a mesma como perpétua.

#### **Artigo 34.º**

#### **Transladações temporárias**

- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 – Será dado conhecimento da promoção da transladação aos Serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 3 – A transladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.
- 4 – Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### **Artigo 35.º**

#### **Auto de ocorrência**

- 1 – O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a



respetiva abertura para efeitos de transladação dos restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, caso em que será lavrado o auto de ocorrência, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

- 2 – O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

#### **Capítulo IV**

### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **Artigo 36º**

##### **Conceito**

- 1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescrita a favor da Junta de Freguesia, a concessão de jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados através de editais publicados em jornal local, meios digitais e afixados nos lugares habituais.
- 2 – Dos editais constam os números dos jazigos e sepulturas perpétuas.
- 3 – O prazo a que se refere o número um deste artigo, conta-se:
  - a) A partir da data da última inumação, depósito ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido efetuadas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
  - b) A partir da última regularização de taxas referente à manutenção e conservação dos cemitérios descritas no artigo 54º do presente Regulamento.
- 4 – Simultaneamente, com a citação dos interessados, coloca-se no jazigo ou sepultura perpétua placa indicativa do abandono.



### **Artigo 37º**

#### **Prazos**

- 1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos constitutivos do abandono ou do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado abandono.
- 2 – O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o artigo anterior se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às atuais moradas junto dos Serviços da Junta de Freguesia.

### **Artigo 38º**

#### **Obras de recuperação e beneficiação de jazigos**

- 1 – Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse fato se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo.
- 3 – Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando eles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou declaração de abandono.

### **Artigo 39º**

#### **Aplicação extensiva**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### **Secção I**

#### **Das obras**

### **Artigo 40.º**

#### **Licenças, autorizações ou outros títulos**

- 1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto do mesmo, em duplicado a elaborar nos termos do artigo seguinte.
- 2 – A obra deverá concluir-se no prazo fixado pela Junta de Freguesia.



### **Artigo 41.º**

#### **Projeto mínimo**

- 1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos cotados, à escala mínima 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
- 2 – Na elaboração e apreciação dos projetos, deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

### **Artigo 42.º**

#### **Características dos jazigos**

- 1 – Competirá à Junta de Freguesia analisar e decidir previamente à construção, tendo em conta o preceituado no número anterior e o correto enquadramento da proposta apresentada alicerçado no ordenamento e preexistências, bem como na estética local.
- 2 – Só é permitida a edificação de jazigos nos locais previamente definidos pela Junta de Freguesia.
- 3 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
- 4 – A eficácia do licenciamento e/ou autorização depende do pagamento das taxas que forem devidas.

### **Artigo 43.º**

#### **Sepulturas perpétuas**

- 1 – Aplica-se aos revestimentos das sepulturas perpétuas o preceituado no número 1 do artigo anterior, tendo também em conta o preceituado nos números seguintes.
- 2 – Nenhum revestimento poderá ser colocado sobre a sepultura sem prévia comunicação à Junta de Freguesia do dia e hora, em que tal ação vai ser levada a cabo.
- 3 – Previamente, o requerente deverá entregar na Junta de Freguesia um requerimento acompanhado do modelo, desenho ou fotografia do revestimento da campa a colocar, que deverá respeitar os afastamentos previstos no artigo 16º deste Regulamento e aguardar pela decisão da Junta de Freguesia para proceder à realização dos trabalhos
- 4 – Após decisão, a eficácia do licenciamento e/ ou autorização depende do pagamento das taxas que forem devidas.



- 5 – Não é permitido o revestimento das sepulturas temporárias.

## **Secção II**

### **Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas**

#### **Artigo 44.º**

##### **Autorização**

- 1 – A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias condicionando a remoção dos restos dos materiais para local legalmente adequado.
- 2 – Quando o responsável não tiver condições para remoção preceituado no número anterior, poderão os serviços da Junta de Freguesia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **TRANSMISSÕES**

#### **Artigo 45.º**

##### **Transmissões**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas serão averbadas, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados apresentando e instruindo nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do fato que determinou a transmissão.

#### **Artigo 46.º**

##### **Transmissão por morte**

O averbamento das transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

#### **Artigo 47.º**

##### **Transmissão por ato entre vivos**

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos nos cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, salvo em casos devidamente fundamentados e mediante autorização da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 48.º**

##### **Averbamentos**

- 1 – O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no alvará que será entregue ao requerente.
- 2 – No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.



## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 49.º**

#### **Proibições**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, excetuam-se indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores ou plantas de qualquer espécie;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.
- h) Realizar manifestações de caráter político;
- i) Efetuar peditórios nos recintos dos cemitérios.

#### **Artigo 50.º**

#### **Obrigações de manutenção e conservação**

- 1 – Os concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas devem manter os mesmos em bom estado de conservação e limpeza.
- 2 – Em caso de incumprimento do estipulado no número 1 podem os serviços da Junta de Freguesia proceder aos arranjos e limpeza que se mostrarem necessários, nomeadamente retirar as flores que se encontrem claramente deterioradas.
- 3 – Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis, nem sair do cemitério sem a anuência da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 51.º**

#### **Manutenção dos cemitérios**

Sem prejuízo do preceituado nos artigos anteriores, compete à Junta de Freguesia cobrar uma taxa anual definida em



tabela, para manutenção dos cemitérios destinada comparticipação dos encargos.

#### **Artigo 52.º**

##### **Interdições**

Não podem sair dos cemitérios, sem autorização da Junta de Freguesia caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 53.º**

##### **Outras autorizações**

A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou agrupamento musical, ou outros grupos semelhantes, carece de autorização da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 54.º**

##### **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

#### **Artigo 55.º**

##### **Ilícito contra-ordenacional**

- 1 – A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
- 2 – A infração da alínea f) do artigo 49º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
- 3 – As infrações ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
- 4 – A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 56.º**

##### **Omissões**

- 1 – As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.
- 2 – Em tudo o omissos prevalece a lei vigente.



**Artigo 57.º**

**Entrada em vigor**

- 1 – O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2 – É revogado o anterior Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Oliveira do Conde.





# Anexo I

**AGÊNCIA:** \_\_\_\_\_

Telef: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ NIF nº: \_\_\_\_\_ Registo DGAE nº: \_\_\_\_\_

**REQUERENTE:**

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_ Telef \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ C. P. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Documento Identificação (1) / Passaporte nº \_\_\_\_\_ Contribuinte \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº411/98 de 30 de Dezembro, Requerer a (3) \_\_\_\_\_

Inumação do Cadáver  Exumação do Cadáver  Cremação das Ossadas Cremação do Cadáver  Transladação do Cadáver  Transladação das Ossadas 

Às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, no Cemitério/ Centro Funerário de: \_\_\_\_\_.

**FALECIDO:**

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil à data da morte \_\_\_\_\_ Cartão de eleitor nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_ C. P. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Local de falecimento \_\_\_\_\_, freguesia \_\_\_\_\_, concelho \_\_\_\_\_

que se encontra no Cemitério/ Centro Funerário de \_\_\_\_\_ concelho \_\_\_\_\_

em: Jazigo Particular  Jazigo Municipal  Sepultura Perpétua  Sepultura Temporária  Aeróbia Ossário Particular  Ossário Municipal  Columbário Nº       Secção     Rua \_\_\_\_\_

Desde \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (4)

e se destina ao cemitério/ centro funerário de \_\_\_\_\_ concelho \_\_\_\_\_

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular  Jazigo Municipal  Sepultura Perpétua  Sepultura Temporária  Aeróbia Colocado em: Ossário Particular  Ossário Municipal  Columbário  Cendário Nº       Secção     do Cemitério/ Centro Funerário de \_\_\_\_\_As cinzas entregues à Agência Funerária \_\_\_\_\_ As cinzas entregues ao requerente Utilização de viatura municipal:  Sim  Não\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local e data do requerimento)\_\_\_\_\_  
(assinatura do requerente)**DESPACHOS:**

_____ (5)	_____ (6)
--------------	--------------

v.s.f.f.





Inumação efetuada às: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Cremação efetuada às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Data da efetivação da Transladação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Data da efetivação da Exumação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro familiar ou qualquer outra situação)
- (3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário onde se pretende proceder à inumação, cremação, transladação ou exumação.
- (4) Data da inumação ou da última tentativa de exumação.
- (5) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/centro funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas.
- (6) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/centro funerário para onde se pretende transladar o cadáver ou ossadas.

### DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto – Lei nº411/98, de 30 de Dezembro que:

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados o presente diploma sucessivamente:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

- não existir quem o proceda, nos termos deste artigo 3º.  
 existir quem o proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado Decreto-Lei.

(Local e data do requerimento) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia de Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte do Requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa coletiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº3;
- Cartão de eleitor do falecido.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: